

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000130-95.2020.5.14.0091

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2020 Valor da causa: R\$ 2.781.151,96

Partes:

AUTOR: AYRA VALENTINA FELIX COLACO

ADVOGADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE

AUTOR: KEILA MARA FELIX DA SILVA

ADVOGADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE

RÉU: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: JOÃO CARLOS VERIS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: AGÊNCIA DO INSS EM JI-PARANÁ

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE JI PARANÁ ATOrd 0000130-95.2020.5.14.0091

RECLAMANTE: AYRA VALENTINA FELIX COLACO

RECLAMADO: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -

EPP

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de agosto de 2020, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JI PARANÁ, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000130-95.2020.5.14.0091, supramencionada.

Às 8h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a senhora KEILA MARA FELIX DA SILVA, CPF 893.763.662-04, genitora /representante da menor Ayra Valentina Félix Colaço, CPF: 071.574.152-75, acompanhada da advogada JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO4205.

Presente o preposto da reclamada, JOSÉ REINALDO BATISTA DE OLIVEIRA, acompanhado do advogado JOÃO CARLOS VERIS, OAB/RO 906.

Registra-se a presença da Procuradora do Trabalho, Dra. MARINA SILVA TRAMONTE.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Considerando-se a realização de audiência de instrução por videoconferência, devido à situação de excepcionalidade da pandemia de COVID19, ficam exortadas as partes a cumprir. de forma plena, o dever de colaboração, principalmente quanto à incomunicabilidade das testemunhas, advertindo, de início, que os depoimentos serão gravados e que a verificação no ato de tentativa de burla à produção da prova invalidará a mesma, acarretará a condenação da parte em litigância de má-fé, em ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitará a testemunha ao pagamento de multa e a processo criminal por falso testemunho. Advertidas as partes, ainda, de que qualquer ocorrência em falha eletrônica durante a audiência será decidida de imediato pelo Magistrado.

Depoimento do reclamante: Sem perguntas do Juízo. Perguntas da reclamada: que normalmente o "de cujus" fazia vendas todos dias da semana, sendo que, de segunda a quintafeira, ele atendia clientes na BR 429, e na sexta-feira ele ficava na empresa, prestando contas com o financeiro e cobranças; na outra semana, saía de Ji-Paraná na segunda-feira, fazia Mirante da Serra e Urupá, retornando para Ji-Paraná no mesmo dia; que não sabe dizer porque o veículo estava em nome da empresa; que o nome do "de cujus" não estava negativado; que o "de cujus" fez representação, uma ou duas vezes; que somente lhe foram entregues a bolsa e material de trabalho do "de cujus"; que a caixa de perfume ficou com a reclamada; que na reclamada não havia representante comercial chamado Marquinhos; que na reclamada há um supervisor chamado Marcos; que a empresa estipulava meta e, caso não fosse cumprida, o vendedor ficava sem receber salário, sendo proporcional; que o Marcos era representante de outro laboratório, não havendo subordinação com o "de cujus"; que o "de cujus" era obrigado a fazer venda na segunda-feira; que quem cobrava era o José Roberto, por telefone e por WhatsApp. Sem perguntas do MPT. Nada mais.

Depoimento do preposto da reclamada: que atualmente há 9 representantes comerciais na empresa; que não há vendedores; que na época do "de cujus" havia 10 representantes; que a rota do "de cujus" era a BR 429, em uma semana, e na outra, fazia Mirante da Serra; que viajava de segunda a quinta-feira, no trajeto da BR 429, e terça e quarta-feira, em Mirante; que o "de cujus" não ia à empresa a trabalho, só as vezes, para ficar lá, pois sua esposa era funcionária da reclamada; que havia um coordenador chamado José Roberto; que há representantes comerciais em cada região; que é contratado representante da região; que o "de cujus" era o único representante que ti9nha o veículo em nome da empresa, em razão de restrição no nome, não sabendo se estava sujo, e por amizade com o depoente; que faziam encontros trimestrais com os representantes; que no dia do acidente, houve uma reunião, às 14h; que o representante não era obrigado comparecer ao encontro; que o "de cujus" participava das reuniões. Perguntas das reclamantes: que não havia contratação de outra pessoa para representar o "de cujus"; que o "de cujus" não era obrigado a comparecer na empresa para "bater lista"; que a empresa contratava o seguro de vida, por ser mais barato, e o representante pagava; que havia seguro de vida em nome da empresa; que não sabe dizer quanto tempo o reclamante vendeu perfume para outra empresa; que a empresa permite que os representantes tenham outras representações; que o "de cujus" recebia comissão 2 vezes ao mês, mas não sabe dizer o dia; que Rafael Antonio é filho do depoente. Perguntas do MPT: que a empresa possui 20 empregados registrados; que a empresa comercializa medicamentos; que a empresa não proíbe o representante de representar outras empresas de medicamentos; que não exige o cumprimento da cláusula 4ª do contrato, mas que geralmente o representante não pega 2 empresas do mesmo ramo, para não ocorrer concorrência; que não se recorda a data do registro no CORE; que só contrata se for registrado no CORE; que o coordenador foi demitido no final do ano passado, não existindo mais a função na empresa; que o gerente interno faz as tarefas do coordenador; que a nota fiscal era enviada pela transportadora; que as vezes existia ata do que foi tratado na reunião. Nada mais.

Primeira testemunha das reclamantes: VALÉRIA CRISTINA FERNANDES, CPF 821.647.622-15, residente na Av. 4 de Outubro, 410, Pegões/Portugal. Advertida e compromissada. Indagada, respondeu: que trabalhou na reclamada de junho/2015 a janeiro /2019, na função de telemarketing, sendo contratada diretamente pela reclamada; que o "de cujus" era representante comercial/vendedor; que toda semana via o "de cujus" na empresa, geralmente no início da semana, para resolver alguma coisa do cliente, quinta e sexta-feira; que todos os sábados era certeza de o reclamante estar na empresa; que como o "de cujus" vendia muito, estava comparecia na empresa para ligar para clientes; que não sabe dizer se o reclamante tinha horário específico de trabalho; que tinha uma sala de vendedores; que não trabalhava diretamente com o "de cujus"; que quando entrou na empresa, o reclamante já era vendedor; que o supervisor organizava a rota; que a meta não era fixa; que a meta era estabelecida pelo supervisor; que não sabe dizer a quem pertencia os carros utilizados pelos representantes; que o representante não poderia subcontratar outro. Perguntas do reclamante: que o reclamante já fazia a rota; que o "de cujus" utilizava telefone e secretária da empresa; que o "de cujus" comparecia na empresa para trabalhar; que nunca viu o "de cujus" de bate-papo com a companheira; que tinha cobrança para o cumprimento de meta; que todos eram obrigados a participar da reunião, inclusive representante; que havia advertência em razão de atraso na reunião; que existia ata de reunião; que o representante era responsável pela cobrança do cliente inadimplente, juntamente com o supervisor; que, até onde sabe, não era permitido o representante ter outras representações; que não sabe dizer se houve dispensa de representante que pegou outra representação; que o representante só recebia se o cliente pagasse; que não ouviu boato de o "de cujus" estar embriagado no momento do acidente. Perguntas da reclamada: que era colega de trabalho da autora Keila; que não sabe dizer da entrega da caixa de perfumes; que não sabe dizer se o "de cujus" representava a empresa de perfumes Charm; que o "de cujus" era amigo do Reinaldo; que não sabe dizer se o "de cujus" morou na casa do Reinaldo; que não sabe dizer se o representante comercial

poderia vender para novo cliente; que ouvia falar que, 3 meses sem bater meta, o funcionário poderia ser dispensado, mas que nunca viu acontecer; que no sábado, já viu o "de cujus" ir de bermuda. Sem perguntas do MPT. Nada mais.

Excepcionalmente, em virtude do local da oitiva da testemunha, em país estrangeiro, dispenso a sua presença na audiência. As partes concordaram com a exclusão da sala de audiência virtual.

Segunda testemunha das reclamantes: RUTE PRISCILA SABARÁ DA SILVA, CPF 008.668.822-78, residente na Rua Porto Alegre, 1552, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. Advertida e compromissada. Indagada, respondeu: que trabalhou na reclamada de 2017 a 2019, como recepcionista, setor fiscal e setor de cobrança; que via o "de cujus" na sala de vendedores e no estoque; que ele sempre pedia ligação à depoente; que quando trabalhou no setor de cobranças, era a depoente que fazia ligação para inadimplentes; que o "de cujus" ia para a empresa segunda ou terça-feira e na quinta ou sexta-feira; que sexta-feira, o "de cujus" sempre estava na empresa, para "bater lista"; que trabalhava sábado sim e sábado não, e que as vezes via o "de cujus" na empresa; que havia reuniões trimestrais na sexta ou no sábado; que não havia punição para quem faltasse à reunião, mas 2 representantes foram chamados à atenção por terem chegado atrasados; que eram obrigados a comparecer na reunião; que tinha ata de reunião; que o representante comercial não pode ter outra empresa; que chegou uma caixa do "de cujus" à empresa, no dia do acidente, mas não sabe dizer do que se tratava; que o "de cujus" era amigo do Reinaldo; que ouviu boatos que o "de cujus" morou com o Reinaldo; que o gerente comercial, José Roberto, estabelecia as metas; que não viu ninguém ser punido por não bater meta; que já viu cobrança verbal por não bater metas, principalmente nas reuniões. Perguntas das reclamantes: que o "de cujus" pedia para fazer ligações para clientes; que acredita que a ligação era para cobrança ou venda de produtos; que ele era um dos melhores vendedores. Perguntas da reclamada: que conhece Rafael Ezequiel; que não era em todas as reuniões que Rafael Ezequiel estava, apenas na sextas-feiras, pois era adventista; que o Rafael era representante comercial; que Rafael era chamado à atenção, em relação às reuniões, mas não tinha o que fazer; que o Rafael comparecia às sextas-feiras na empresa, mas não participava das reuniões aos sábados; que viu o Rafael ser advertido nas reuniões verbalmente, por não saber uma informação falada na reunião de sábado; que os representantes que moravam em Ji-Paraná compareciam à empresa, os demais, às vezes: que não foi oferecido perfume à depoente; que não chegou o "de cujus" de bermuda; que não ouviu o que a outra testemunha falou. Sem perguntas do MPT. Nada mais.

As reclamantes alegam não ter mais testemunha.

Primeira testemunha da reclamada: ROMEU FERNANDES DA SILVEIRA, CPF 572.345.909-00, residente na Rua D, 142, Mário Andreazza, Ji-Paraná/RO. Advertido e compromissado. Indagado, respondeu: que o acidente ocorreu de 14h/14h30min, entre Alvorada e Presidente Médici, na BR 429; que estava devagar, dentro da velocidade permitida, em razão dos buracos, quando sentiu um impacto na traseira; que o acidente ocorreu após a entrada de Nova Londrina; que o "de cujus" não estava desacordado; que à primeira vista, o "de cujus" estava caído no banco do carona; que teve que pegar o extintor de incêndio e, quando voltou, o "de cujus" já estava sentado; que o "de cujus" estava sem o cinto de segurança; que havia garrafa de cerveja quebrada, nos pés do carona e nos pés do motorista; que a cerveja estava derramada; que depois que a PRF chegou não tinha mais as garrafas de cerveja; que não sabe quem tirou os cacos; que havia cheiro de cerveja no carro e no motorista; que o "de cujus" disse que não era para mexer no carro e que iria embora. Perguntas da reclamada: que estava na faixa de 50/55 km/h, na hora do impacto; que é motorista há 33 anos; que acredita que a velocidade do carro conduzido pelo "de cujus" era de 120 acima; que a pista estava livre; que não teve freada; que tinha dado uma chuva no dia, mas a pista estava seca; que não pode afirmar com convicção que o "de cujus" estava bebendo; que aguardou a polícia chegar; que

tinha muita gente no local do acidente, mas não sabe dizer quem. Sem perguntas do MPT. Na da mais.

Segunda testemunha da reclamada: RONALD BARBOSA, CPF 736.635.652-20, residente na Rua Antônio Lázaro de Moura, 897, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO. Advertido e compromissado. Indagado, respondeu: que trabalha na reclamada, como representante, de 2016 a 2019; que passou 1 ano fora e retornou por agora; que além da reclamada, não representa outras empresas; que trabalha em Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão d'Oeste e Ministro Andreazza; que mora em Ji-Paraná; que não viaja a semana toda; que a meta mensal é R\$107.000,00; que a meta é fixada pela empresa; que se quiser ir na empresa pode ir, mas não é exigido; que já houve uma sala onde os representantes ficavam, que pertencia ao supervisor; que o "de cujus" vendia perfume para outra empresa; que quando chegava mercadoria e catálogo, que é todo dia, o depoente assim como o "de cujus", por morarem perto, ia na empresa, se quisessem; que nunca foi punido por não cumprir a meta; que não há punição se em diversos meses o representante não cumprir meta; que sempre participou das reuniões; que teve 2 reuniões na sexta-feira que participou, com início às 14h; que não recebe a comissão, em caso de inadimplência; que não faz cobrança dos clientes, pois não há inadimplência em seu setor; que não sabe dizer se os demais representantes fazem cobrança; que não tem horário para passar na empresa; que já chegou a passar na empresa antes de viajar. Perguntas da reclamada: que todos os representantes, exceto o depoente, trabalham com outras empresas; que não sabe o nome das empresas especificamente; que o depoente, Juca e Rafael, foram ao local do acidente; que havia no carro 01 caixa de perfumes, tablet e algumas garrafas de cerveja vazias; que as garrafas foram retiradas pelo Juca, antes da polícia chegar; que não é cobrado trabalhar todos os dias. Perguntas das reclamantes: que o supervisor do depoente era o Sr. José Roberto; que não era obrigado a participar das reuniões; que o "de cujus" as vezes não cumpria a meta; que "de cujus" ganhou uma moto; que o carro que utiliza está em nome do depoente; que não é do seu conhecimento se outras pessoas tinham o carro financiado pela empresa; que não pedia para a Rute fazer ligação para clientes; que não sabe dizer se o "de cujus" pedia; que o Juca é primo do Reinaldo. Perguntas do MPT: que já iniciou, em março/2016, como representante; que foi indicado por outro representante; que depois de 3 meses após a contratação na reclamada, consequiu o CORE; que a Cleide fazia cobrança na empresa; que a inadimplência é verificada no sistema; que já chegou a ficar sem receber, em razão de inadimplência. Nada mais.

Terceira testemunha da reclamada: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA, CPF 646.346.472-49, residente na Rua Av. Rio Branco, 2536, Centro, Mirante da Serra/RO. Advertido e compromissado. Indagado, respondeu: que é proprietário de uma farmácia, que é cliente da reclamada; que o "de cujus" prestou serviços na empresa do depoente durante 1 a e meio, antes de falecer; que não fez contrato com o "de cujus"; que o , que comercializa medicamentos e perfumes ofereceu o perfume de outra empresa, mas não aceitou; que era amigo do "de cujus"; que o "de cujus" poderia comparecer entre segunda e quarta-feira; que havia outros clientes; que o filho do Reinaldo informou que o reclamado estava bebendo, no dia do acidente. Perguntas das reclamantes: que é amigo do filho do Reinaldo.

Pelo Juiz foi dito que o requerimento de contradita será apreciado na sentença.

Prosseguindo: que o "de cujus" era um bom vendedor. Nada mais.

Determino que seja oficiado ao Hospital Municipal de Presidente Médici e Polícia Rodoviária Federal para que informem, respectivamente, se o "de cujus" estava sob o efeito de álcool no momento do acidente e se havia garrafas de cervejas quebradas no veículo conduzido pelo Sr. George e/ou cheiro de bebida alcóolica.

Determino que seja oficiado o FACEBOOK, proprietário do aplicativo WhatsApp, para que informe o teor da troca de mensagens e fotos entre os números (69) 98493-3683, (69) 99965-8151 e (69) 99354-5137, entre 08/03/2018 e 09/03/2018.

Expeça-se ofício ao CORE-RO para que informe a data de inscrição do Sr. George Alexon Colaço Fernandes, bem como eventuais contratos de representação inscritos no conselho.

Determino que seja oficiado o GOOGLE para que que forneça gravações de vídeos ou fotos realizadas a partir do telefone de n. (069) 99248-0500, no dia 09/03/2018.

Determino que seja oficiado o FACEBOOK, proprietário do aplicativo WhatsApp, para que informe o envio de mensagens e fotos de (069) 99248-0500 no dia 09/03/2018.

As informações deverão ser prestadas ou justificadas o motivo de não fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, de caráter solidário com o representante legal da pessoa jurídica requisitada.

A reclamante requer que seja oficiada a empresa mega charme para apresentar o contrato de representação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias fornecimento mega charme, sob pena de preclusão. Apresentados, expeça o ofício com as mesmas cominações do parágrafo anterior.

Vindas as informações dos ofícios do FACEBOOK e GOOGLE, a secretaria deverá colocá-los em sigilo.

Após, façam conclusos.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 11h52min.

EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por EDNA TORRES GOMES LORGA, Secretário(a) de Audiência.



